## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

# **PROJETO DE LEI Nº** 3.330, DE 2015

Altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para estender o direito a horário especial ao servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza e para revogar a exigência de compensação de horário.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado BEBETO

## I - RELATÓRIO

O § 3º do art. 98 do estatuto dos servidores públicos federais (Lei nº 8.112/1990) assegura horário especial ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência física, exigindo, porém, a compensação de horário.

O projeto ora relatado, oriundo do Senado Federal, pretende seja suprimida a referida exigência de compensação de horário. Propõe, ademais, a supressão do termo "física" para que o horário especial seja concedido em qualquer tipo de deficiência.

Cabe a este colegiado pronunciar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá manifestar-se sobre sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

#### CÂMARA DOS DEPUTADOS



Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimentalmente aberto por esta Comissão.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Os §§ 2º e 3º do art. 98 do estatuto dos servidores públicos federais dispensam tratamento distinto aos servidores com deficiência e aos servidores que têm parente próximo (cônjuge ou filho) ou dependente com deficiência. No primeiro caso, a lei assegura horário especial de trabalho independentemente de compensação de horário; no segundo, exige que o horário seja compensado nos termos do art. 44, II, da mesma lei, o qual estabelece que o "servidor perderá (...) a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário".

O art. 98 da Lei nº 8.112/1990 fere claramente o princípio constitucional da isonomia ao conferir tratamento diferente a pessoas que reclamam, na mesma medida, cuidados especiais, os quais, em ambos os casos, deverão ser comprovados por junta médica oficial.

Não é razoável que a lei continue a exigir compensação de horário do servidor com parente com deficiência que lhe demande assistência direta e diferenciada, sujeitando-o à perda de remuneração. Não se pode ignorar que em regra o servidor nessas condições tem de arcar com onerosos serviços especializados e não pode abrir mão de seus vencimentos. Há, portanto, que se aperfeiçoar a norma.

Consideramos também oportuna a extensão do direito aos demais casos de deficiência que requeiram cuidados específicos e cujo atendimento seja incompatível com o controle rígido de jornada de trabalho do serviço público.

No mérito, portanto, somos favoráveis às correções propostas e opinamos por seu integral acolhimento.

Finalizando, lembramos que eventuais questionamentos sobre a existência ou não de reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria deverão ser discutidos no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais.

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

de 2015.

Face ao exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.330,

Sala da Comissão, em 24 de Maio de 2016.

Deputado BEBETO Relator